



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 235/2016

Elaboração de lei garantindo o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Toledo.

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos do inciso I do artigo 153 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que encaminhe para apreciação deste Legislativo de Projeto de Lei que garanta o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros dos estabelecimentos públicos e privados, do Município de Toledo, nos termos do anteprojeto anexo

As adaptações nos banheiros públicos e privados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial, e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da pessoa ostomizada.

Considerando que as adaptações indicadas, são apenas algumas medidas humanitárias aos necessitados, para que estes possam fazer sua higienização em qualquer lugar que se encontrem. Diante do exposto, este vereador indica as a adoção de medidas ora ementadas.

SALA DAS SESSÕES, 1º de junho de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

JUSTIFICATIVA

Pessoas ostomizadas, nesse caso colostomizadas, são aquelas submetidas à intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando a eliminação de fezes e urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função desta característica, as pessoas ostomizadas estão inclusas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, no Decreto Lei nº 5296/2004.

O presente Projeto de Lei busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do §3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que as adaptações nos banheiros públicos e privados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial, e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para seu trâmite, visto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23º, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 1º de junho de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT

ADRIANO REMONTI

AIRTON PAULA

EDINALDO SANTOS

EXPEDITO FERREIRA

GENIVALDO PAES



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

LUCIO DE MARCHI

LUÍS FRITZEN

LUIZ JOHANN

MARCOS ZANETTI

NEUDI MOSCONI

ODAIR MACCARI

REINALDO ROCHA

RENATO REIMANN

ROGÉRIO MASSING

SUELI GUERRA

TITA FURLAN

VAGNER DELABIO

WALMOR LODI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Referente à justificativa da indicação nº 235/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE 2016.

Garante o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros dos estabelecimentos públicos e privados, do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários de estabelecimentos públicos e privados do Município de Toledo.

Art. 2º- Tornam-se obrigatórias as adaptações abaixo, nos banheiros desses estabelecimentos, para atender as necessidades das pessoas ostomizadas na forma desta Lei.

I - São instalações sanitárias necessárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira, colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

e) Espelho fixado na parede acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário adaptado.

II – São acessórios necessários aos banheiros para atendimento das necessidades especiais das pessoas ostomizadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) Suporte para papel toalha;

c) Cabides.

Art. 3º – O descumprimento da norma desta Lei implicará sucessivamente nos seguintes procedimentos:

I – advertência;

II – multa no valor equivalente a 10 (dez) URTs;

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimentos até que se faça sanar a infração.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 01 de junho de 2016.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 1º de junho de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT	ADRIANO REMONTI	AIRTON PAULA
EDINALDO SANTOS	EXPEDITO FERREIRA	GENIVALDO PAES
LUCIO DE MARCHI	LUÍS FRITZEN	LUIZ JOHANN
MARCOS ZANETTI	NEUDI MOSCONI	ODAIR MACCARI
REINALDO ROCHA	RENATO REIMANN	ROGÉRIO MASSING
SUELI GUERRA	TITA FURLAN	VAGNER DELABIO
	WALMOR LODI	

IND 235/2016

AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

